



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
Secretaria de Governo  
Secretaria Especial de Relações Institucionais

OFÍCIO Nº 343/2019/DRI/SRI/SEGOV/PR

Brasília, 03 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
**SORAYA SANTOS**  
Primeira Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes  
CEP 70160-900 - Brasília DF

**Assunto: Proposta de Indicações parlamentares | Encaminha resposta.**  
Ref.: Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/I/E/nº 871/19 (1528882)  
Anexo: OFÍCIO Nº 2880/2019/AESINT/GM (1594365)

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto nº 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Fm 04.12.19	às 16h50
DR	5.876
Servidor	Ponto
<i>Luiz Philippe de Orleans e Bragança</i>	
Portador	

Excelentíssima Senhora Deputada,

1. Incumbiu-me o Sr. Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo - SEGOV de reportar-me a Vossa Excelência por ocasião do Ofício 1<sup>ª</sup>Sec/I/E/nº 871/19 (1528882), por meio do qual essa Primeira Secretaria encaminha relação de Indicações apresentadas pelos dignos Parlamentares dessa Casa Popular.

2. A respeito, faço menção à Indicação 1.438/2019 (1528885), de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança, acerca da qual o Ministério da Infraestrutura manifestou-se nos termos do Ofício Nº 2880/2019/AESINT/GM (1594365), que segue anexo.

3. Por derradeiro, renovo votos de distinta consideração e efetivo apreço.

Respeitosamente,

**ABEL LEITE**  
Secretário Especial de Relações Institucionais  
Secretaria de Governo da Presidência da República | SRI/SEGOV/PR

Documento assinado eletronicamente por **Abel Ferreira Leite Neto, Secretário Especial**, em 04/12/2019, às 10:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1595999** e o código CRC **25B59C42** no site:

[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00030.004098/2019-35

SEI nº 1595999

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala 429 — Telefone: 3411-1785/1316

CEP 70150-900 Brasília/DF - <http://www.planalto.gov.br>



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
GABINETE DO MINISTRO  
ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS INSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS

OFÍCIO Nº 2880/2019/AESINT/GM

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor  
**Aberlardo Lupion**  
Secretário Especial de Relacionamento Externo da Casa Civil da Presidência da República

Assunto: Indicação nº 1438/2019, de autoria do Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança.

Referência: Processo nº 00030.004098/2019-35

Senhor Secretário,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me ao Ofício nº 302/2019/INC/SEREX/CC-PR, de 27 de novembro de 2019, no qual Vossa Senhoria encaminha cópia do Ofício 1ª Sec/I/E/nº 871/2019, de 24 de outubro de 2019, acompanhado da Indicação nº 1438/2019, de autoria do Deputado Luiz Phillippe de Orleans e Bragança (PSL/SP).

A respeito, encaminho a Nota Técnica nº 86/2019/CGGP/DGMP-SNPTA/SNPTA, de 18 de outubro de 2019, elaborada pela Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários, e o ofício nº 1263/2019/GAB-SAC/SAC, de 01 de novembro de 2019, juntamente com a Nota Informativa nº 50/2019/DPR/SAC, elaborados pela Secretaria Nacional de Aviação Civil, contendo os esclarecimentos sobre o assunto em questão.

Anexos: I - Nota Técnica nº 86/2019/CGGP/DGMP-SNPTA/SNPTA (2000682);

II - Ofício nº 1263/2019/GAB-SAC/SAC (2033229);

III - Nota Informativa nº 50/2019/DPR/SAC (2025119).

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Furlan Falconi, Gerente de Projeto**, em 02/12/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador  
**2102743** e o código CRC **73A6A189**.



Referência: Processo nº 50000.059812/2019-58



SEI nº 2102743

Esplanada dos Ministérios,  
Brasília/DF, CEP 70044-902

Telefone: - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE PORTOS E TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS  
DEPARTAMENTO DE GESTÃO E MODERNIZAÇÃO PORTUÁRIA  
COORDENAÇÃO - GERAL DE GESTÃO DE PORTOS

NOTA TÉCNICA Nº 86/2019/CGGP/DGMP-SNPTA/SNPTA

Brasília, 18 de outubro de 2019.

PROCESSO Nº 50000.059812/2019-58

INTERESSADO: DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA

1. ASSUNTO

1.1. Habilitação de empresas em lojas francas em portos e aeroportos e realize gestões junto aos municípios para elevar a concorrência e o número de empresas habilitadas nas lojas francas das zonas de fronteira terrestre.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Indicação nº 1438 , DE 2019 (SEI 1997768), que sugere que o Governo Federal atue para aumentar o número de empresas habilitadas em lojas francas em portos e aeroportos e realize gestões junto aos municípios para elevar a concorrência e o número de empresas habilitadas nas lojas francas das zonas de fronteira terrestre.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de Indicação nº 1438, de 2019 (SEI 1997768) Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança:

*"A livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica pátria e deve balizar todas as políticas públicas no País. Ficamos preocupados com a possibilidade de haver reduzida concorrência no regime de lojas francas existente no Brasil.*

*As recentes flexibilizações feitas pelo governo brasileiro são importantes, mas é necessário ir além, impedindo o monopólio de uma única empresa no acesso a esses regimes especiais no território brasileiro. Novas lojas francas têm sido instaladas no Brasil<sup>1</sup> e também a possibilidade de comercialização de mercadorias vem sendo ampliada, com base na adoção de novas regras noticiadas pela Secretaria da Receita Federal<sup>2</sup>.*

*Apesar do aspecto positivo da criação e da expansão das lojas francas, que podem atuar no sentido de aumentar a concorrência entre os países, receamos que o modelo atual possa não garantir competição plena. Faz-se mister que seja incentivada a instalação de várias empresas que concorram entre si nos pontos de fronteira terrestres e nos portos e aeroportos.*

*De acordo com a página eletrônica da Receita Federal do Brasil<sup>3</sup>, diversas lojas francas em aeroportos e pontos de fronteira terrestre possuem apenas uma empresa habilitada a operar.*

*Sabemos que são de competência municipal as lojas localizadas em municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linha de fronteira do Brasil, mas urge fomentar a competição em todos os seus aspectos. Não pode o Estado criar e estimular monopólios privados.*

*Diante do exposto, sugerimos que o Governo Federal atue para aumentar o número de empresas habilitadas em lojas francas em portos e aeroportos e realize gestões junto aos municípios para elevar a concorrência e o número de empresas habilitadas nas lojas francas das zonas de fronteira terrestre."*

3.2. Segundo a Receita Federal do Brasil - RFB, o regime aduaneiro especial de loja franca,

mundialmente conhecidas como Duty Free, permite a instalação de estabelecimento comercial em portos ou em aeroportos alfandegados (zona primária) para vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, sem a cobrança de tributos, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira. No ano de 2012, foi autorizada também a instalação de lojas francas em fronteiras terrestres, em municípios caracterizados como cidades gêmeas de cidades estrangeiras na linda de fronteira do Brasil.

3.3. Nesse contexto, e diante do arcabouço legal, esta área técnica não possui competência regimental para tratar do tema, contudo, entende-se a pertinência do assunto e sua importância para os portos brasileiros.

#### 4. ANÁLISE

##### LOJAS FRANCAS

4.1. Os requisitos para a concessão de Lojas Francas, especificamente em portos, deve ser observado pela Portaria MF nº 112, de 10/06/2008, que dispõe sobre o regime aduaneiro especial de loja franca em portos e aeroportos alfandegados.

4.2. Segundo a supracitada portaria, o regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, com observância aos requisitos e condições estabelecidos nesta Portaria.

4.3. Ademais, o regime será outorgado à pessoa jurídica de direito privado que tenha como principal objeto social, cumulativamente ou não, a importação ou a exportação de mercadoria, e nesse sentido, a autorização para operar depende de prévia habilitação pela RFB e será outorgada à empresa selecionada pela entidade administradora do porto ou do aeroporto em que se pretende instalar a loja franca, observado o disposto na legislação vigente.

##### LOJAS FRANCAS - CENÁRIO PORTUÁRIO

4.4. Detido ao cenário portuário, se observa que é a possível habilitação de interessados em lojas francas estaria atrelada ao fluxo de cruzeiros na costa brasileira, uma vez que o passageiros oriundos das rotas internacionais seriam os principais consumidores.

4.5. Contudo, desde a temporada 2012/2013<sup>[1]</sup> foi percebida contínua redução do fluxo de cruzeiros na costa brasileira, com diminuição do número de navios e consequente menor oferta de leitos e de roteiros por parte das armadoras, levando a queda do número de passageiros embarcados. Essa diminuição se deve ao momento desfavorável que a economia brasileira vem enfrentando e à consequente redução de participação do mercado doméstico neste segmento. O setor vem tentando superar as dificuldades impostas pelo cenário e, nessa temporada, isso fica explícito com o aumento da oferta e da demanda sem aumento do número de navios.

4.6. Porém, segundo Associação Internacional de Cruzeiros (CLIA)<sup>[2]</sup> desde a temporada 2017/2018, o setor vem demonstrando reação, apesar da estabilidade no número de navios, com aumento do número total de cruzeiristas.

4.7. A temporada de Cruzeiros 2018/2019<sup>[3]</sup> começou no dia 13 de novembro de 2018 e encerrou-se em 18 de abril de 2019. Sete navios realizaram roteiros no litoral do País. As embarcações navegaram por 14 destinos no Brasil (Santos, Rio de Janeiro, Búzios, Salvador, Ilha Grande, Ilhabela, Ilhéus, Recife, Maceió, Angra dos Reis, Porto Belo, Cabo Frio, Ubatuba e Balneário Camboriú), e por outros 3 locais na América do Sul: Argentina (Buenos Aires) e Uruguai (Montevidéu e Punta del Este).

4.8. Na temporada 2018/2019<sup>[4]</sup> observou-se crescimento do número de viajantes quando comparada à temporada anterior, totalizando 462.384 cruzeiristas em 7 navios. Os impactos na economia e na geração de empregos beneficiaram destinos turísticos e empresas de atividades características do setor de turismo e outros, movimentando R\$ 2,083 bilhões.

4.9. Analisar os números de viagens no Brasil é relevante para o setor de Cruzeiros Marítimos, isso porque a maioria dos viajantes deste segmento são brasileiros praticando turismo doméstico, ou seja, impossibilitando uma atração de investimentos na instalação de Lojas Francas nos Portos brasileiros, principalmente se comparado ao setor aeroportuário.

4.10. Com relação ao turismo nacional, as Sondagens do Consumidor, de Intenção de Viagem, realizadas mensalmente pela FGV e pelo Ministério do Turismo até novembro de 2017, detectaram ao longo dos anos do estudo que as preferências por viagens pelo Brasil superam amplamente aquelas a serem realizadas para o exterior, em todas as faixas de renda, se tornando importante fator positivo para o segmento de cruzeiros marítimos de cabotagem no Brasil. A escolha por viagem dentro do País pode ser explicada devido aos custos das viagens, pela alta cotação do Dólar e do Euro em relação ao Real, como pelo fortalecimento e majoração da competitividade do turismo interno, o que faz com que considerável parcela dos brasileiros esteja trocando as viagens internacionais por viagens pelo Brasil, proporcionando maior movimento da economia nacional e, consequentemente, a geração de renda e empregos diretos e indiretos.

4.11. Mas não se pode olvidar que o Ministério da Infraestrutura - MInfra, atual com elevado grau de sucesso na promoção dos estudos técnicos e de modelagem dos empreendimentos sob sua responsabilidade, resultando assim, na ampliação das oportunidades de investimento e emprego e estimular o desenvolvimento comercial, em harmonia com as metas de desenvolvimento social e econômico do País.

4.12. Nesse passo, cabe observar, que a Secretaria Nacional de Portos e Transportes Aquaviários - SNPTA, também atua no fomento aos cruzeiros marítimos, e dos destinos portuários, pois considera as oportunidades de negócios geradas pelos cruzeiros não se restringem somente às cidades portuárias, mas também a diferentes cidades não litorâneas, em virtude de sua cadeia produtiva, que é movimentada pela contratação de serviços e compra de insumos em diferentes regiões do Brasil.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Tendo em consideração a presente exposição e a proposta apresentada pela Indicação nº 1.438/2019, manifesta-se como oportuna e relevante a matéria em questão, podendo ser abordada no âmbito das atividades da Comissão Nacional de Autoridades nos Portos - CONAPORTOS, que é o fórum com o objetivo de desburocratizar o setor portuário, dentro da proposta de incentivar os transportes no País e integrar as atividades desempenhadas pelos órgãos e entidades públicas nos portos e instalações portuárias.

5.2. Neste sentido, aproveitando da participação da Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Economia, podemos buscar medidas de incentivo para o tema em questão.

5.3. Ademais, considerando possíveis reflexos da questão quanto às atividades do Departamento de Novas Outorgas e Políticas Regulatórias Portuárias - DNOP, sugiro o encaminhamento a este setor técnico para quaisquer considerações, se julgado cabível e oportuno.

*(assinado eletronicamente)*

EDIGAR MARTINS

Coordenador-Geral, Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Edigar Júnio da Silva Martins, Coordenador - Geral Substituto**, em 29/10/2019, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2000682** e o código CRC **EDE05AD5**.



Referência: Processo nº 50000.059812/2019-58

SEI nº 2000682

EQSW 301/302, Lote N2 01, Ed. Montes, 2º andar - Ala Sul - Bairro Setor Sudoeste  
Brasília/DF, CEP 70673-150  
Telefone: (61) 2029 - 8827 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
GABINETE

OFÍCIO Nº 1263/2019/GAB-SAC/SAC

Brasília, 01 de novembro de 2019.

Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais  
Esplanada dos Ministérios, Bloco R  
Brasília/DF

**Assunto: Indicação nº 1438/2019, de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança.**

Senhor Chefe de Assessoria Especial,

Cumprimentando-o cordialmente e em atendimento ao Ofício nº 2541/2019/AESINT/GM (SEI nº 1997824), em que essa Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais remete cópia da Indicação nº 1438/2019 (SEI nº 1997768), de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que *"sugere que o Governo Federal atue para aumentar o número de empresas habilitadas em lojas francas em portos e aeroportos e realize gestões junto aos municípios para elevar a concorrência e o número de empresas habilitadas nas lojas francas das zonas de fronteira terrestre"*, encaminha-se a Nota Informativa nº 50/2019/DPR/SAC (SEI nº 2025119), por meio da qual o Departamento de Políticas Regulatórias manifestou-se sobre o assunto.

Atenciosamente,

**CARLOS EDUARDO RESENDE PRADO**  
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Resende Prado, Chefe de Gabinete**, em 07/11/2019, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2033229 e o código CRC 397A4A8E.



EQSW 301/302, Lote 01, Edifício Montes - Bairro Setor Sudoeste  
Brasília/DF, CEP 70673-150  
Telefone: (61) 2029-8632 - [www.infraestrutura.gov.br](http://www.infraestrutura.gov.br)



MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
SECRETARIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS REGULATÓRIAS

Nota Informativa nº 50/2019/DPR/SAC

Brasília, 30 de outubro de 2019

Referência: Processo nº 50000.059812/2019-58

Assunto: **Indicação nº 1438/2019, de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança**

### I. INTRODUÇÃO:

Vem à análise deste Departamento de Políticas Regulatórias (DPR) da Secretaria Nacional de Aviação Civil (SAC) do Ministério da Infraestrutura (MInfra) o Despacho nº 1464/2019/GAB-SAC/SAC (SEI 1998461), de 17 de outubro de 2019, o qual encaminha o Ofício nº 2541/2019/AESINT/GM (SEI 1997824), de 17 de outubro de 2019, em que a Assessoria Especial de Assuntos Institucionais e Internacionais remete cópia da Indicação Nº 1438/2019 (SEI nº 1997768), de 16 de outubro de 2019, de autoria do Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PSL/SP), que sugere que o Governo Federal atue para aumentar o número de empresas habilitadas em lojas francas em portos e aeroportos e realize gestões junto aos municípios para elevar a concorrência e o número de empresas habilitadas nas lojas francas das zonas de fronteira terrestre.

A presente Nota Informativa realizará uma análise do arcabouço legal e regulatório, visando sanar as preocupações expostas pelo senhor Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança com relação à competição de lojas francas em terminais aeroportuários.

### II. FUNDAMENTAÇÃO:

A autorização jurídica para a criação de lojas francas, por se tratar de um regime tributário diferenciado, se dá pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de forma que este é o órgão competente para indicar e interpretar os normativos aplicáveis ao tema. Não obstante, verifica-se que a Portaria MF nº 112, de 10 de junho de 2008, indica que não há óbices legais para a concorrência entre lojas francas em um mesmo terminal aeroportuário. A referida Portaria estabelece que:

"Art. 1º O regime aduaneiro especial de loja franca é o que permite a estabelecimento instalado em zona primária de porto ou aeroporto alfandegado vender mercadoria nacional ou estrangeira a passageiro em viagem internacional, contra pagamento em moeda nacional ou estrangeira, com observância aos requisitos e condições estabelecidos nesta Portaria.

§ 1º O regime será outorgado à pessoa jurídica de direito privado que tenha como principal objeto social, cumulativamente ou não, a importação ou a exportação de mercadoria.

§ 2º Atendidas as exigências para o alfandegamento de recintos, poderá ser instalada mais de uma unidade de venda no mesmo porto ou aeroporto, inclusive unidades complementares de venda em outras áreas ou em outros terminais do mesmo porto ou aeroporto. [grifo nosso]

Art. 3º A autorização para operar o regime de que trata o art. 1º depende de prévia habilitação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e será outorgada à empresa selecionada pela entidade administradora do porto ou do aeroporto em que se pretende instalar a loja franca, observado o disposto na legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 563, de 26 de novembro de 2013)"

Em relação à legislação aplicável ao setor aeroportuário, cumpre ressaltar que os operadores aeroportuários - a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e as concessionárias privadas de aeroportos - gozam de liberdade para alugar ou ceder seus espaços para quaisquer empresas, não havendo qualquer restrição nos normativos do setor à existência de mais de uma loja franca por aeroporto. A título exemplificativo, cumpre citar que o contrato de concessão do Aeroporto Internacional de Florianópolis - Hercílio Luz, estabelece em seu Capítulo XI:

"11.1.1. A Concessionária poderá celebrar com terceiros, prestadores de serviços de transporte aéreo, de serviços auxiliares ao transporte aéreo ou exploradores de outras atividades econômicas, contratos que envolvam a utilização de espaços no Complexo Aeroportuário, pelo regime de direito privado, [...]"

"11.1.2. A remuneração será livremente pactuada entre a Concessionária e a outra parte contratante"

Em vistas disso, a existência ou não de mais de uma loja franca em um aeroporto é resultado apenas da disponibilidade de infraestrutura, do interesse de empresas do ramo em atuar nos aeroportos e da negociação direta entre os agentes privados.

Observando o exposto acima, este DPR/SAC ressalta que, anteriormente, os terminais aeroportuários dos principais aeroportos apresentavam restrições de infraestrutura que limitavam o número de estabelecimentos comerciais nos aeroportos. Recentemente, com o processo de concessão dos aeroportos e, consequentemente, a expansão das infraestruturas existentes, observou-se um aumento do número de estabelecimentos comerciais nos aeroportos. Esse aumento de estabelecimentos também se reflete nas lojas francas, que passaram a ocupar mais espaços em diversos terminais. Dessa forma, entende-se que eventuais entraves à instalação de mais lojas francas em aeroportos decorrentes de limitações de infraestrutura foram ou vem sendo sanadas.

Quanto ao interesse de empresas do setor de lojas francas em se instalar em aeroportos brasileiros, destaca-se a recente medida do Governo Federal de ampliação, a partir de janeiro de 2020, do limite de isenção para compras realizadas nas lojas francas situadas nos aeroportos brasileiros de US\$ 500,00 para US\$ 1.000,00, conforme Portaria ME nº 559, de 14 de outubro de 2019. As novas regras promulgadas potencializam os incentivos econômicos para instalação de novas lojas francas nos terminais aeroportuários do país, induzindo a competição.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, conclui-se que não há restrições na regulamentação vigente para a concorrência entre lojas francas em terminais aeroportuários do país. Destaca-se que a instalação de novas lojas francas em aeroportos depende de decisão e negociação de agentes privados. Espera-se, contudo, que a elevação recentemente anunciada no limite de isenção das compras em lojas francas aumente a atratividade dessa atividade econômica, ampliando a competição e o alcance desse mercado.

À consideração superior.

**RAFAEL RICHTER OLIVEIRA DA SILVA**  
Chefe de Divisão

**EDUARDO TATI NÓBREGA**  
Coordenador-Geral de Políticas Regulatórias

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria Nacional de Aviação Civil.

**DANIEL RAMOS LONGO**  
Diretor de Políticas Regulatórias Substituto

 Documento assinado eletronicamente por Daniel Ramos Longo, Diretor do Departamento de Políticas Regulatórias, substituto, em 31/10/2019, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

 Documento assinado eletronicamente por Eduardo Tati Nóbrega, Coordenador Geral de Políticas Regulatórias, em 01/11/2019, às 11:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

 Documento assinado eletronicamente por Rafael Richter Oliveira da Silva, Chefe da Divisão, em 01/11/2019, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.

 A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_verificar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_verificar&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 2025119 e o código CRC 4D95C5EC.

 Referência: Processo nº 50000.059812/2019-58

 SEI nº 2025119